



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.640 , de 06 / 07 / 2001

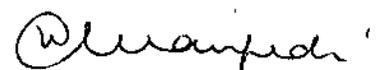
Processo nº: 33.012

PROJETO DE LEI Nº 8.089

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.939/92, que institui regime jurídico único dos servidores públicos, para reduzir prazo de contratação temporária; e dá outra providência.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

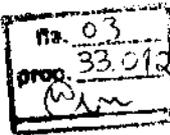
no 02
proc. 33.019
[Signature]

Matéria: PL nº 8.089	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/10/2001	CJR CAT	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 346/01

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 20.104-4/96

033012 JUN 01 03 E S 45

PROV. MUNICIPAL

Jundiaí, 28 de junho de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 3939/92, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

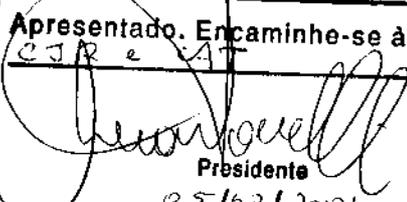
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

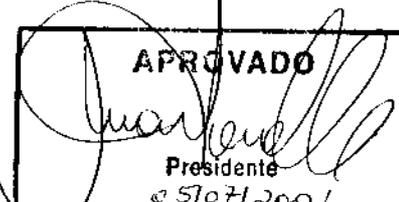
NESTA

scc/2



PUBLICAÇÃO Rubrica
06/07/2001

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e AT

Presidente
05/07/2001

APROVADO

Presidente
05/07/2001

PROJETO DE LEI Nº 8.089

Art. 1º - Passam a ser de 06 (seis) meses, os prazos máximos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, alterada pela Lei nº 5.099, de 19 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - Os prazos de que trata o “caput” poderão ser prorrogados uma única vez por igual período.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade, Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar a Lei nº 3.939 de 29 de maio de 1992, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, nas disposições relativas à contratação de pessoal para atender necessidade temporária.

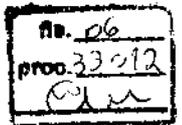
De acordo com os preceitos constitucionais e a legislação vigente, a investidura em cargo público somente é possível mediante aprovação em concurso público, sendo a contratação por prazo determinado uma exceção a regra e tem por objetivo atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, a presente propositura visa dar ao instituto a extensão adequada aos seus reais objetivos de atendimento às situações emergenciais, para as quais não é possível a abertura de concurso.

Desta forma, em face das justificativas apresentadas, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio para a sua total aprovação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



LEI Nº 3.939 , DE 29 DE MAIO DE 1992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, -
regime jurídico único dos servidores públicos; -
cria empregos públicos; e dá providências correla-
tas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada no dia 5 de maio de 1.992, PROMULGA a seguinte-
Lei:

Art. 1º - A partir da vigência desta lei, no âmbito do Município, das autarquias e fundações públicas, somente se admiti-
rá servidores para ocupar cargos criados em lei, submetidos a -
regime jurídico estatutário e providos mediante concursos públicos
de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de
confiança e os de provimento derivado, na forma do disposto na
Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às
pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de -
excepcional interesse público, nos casos e condições especifica-
dos no artigo seguinte, cujo regime será o da Consolidação das
Leis do Trabalho.



Art. 2º O Município, as autarquias e fundações públicas poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

I - calamidade pública ou de comoção interna;

II - campanhas de saúde pública;

III - combate a surtos epidêmicos;

IV - implantação de serviço urgente e inadiável;

V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VI - execução direta de obra determinada;

VII - convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;

VIII - substituição de professores;

IX - atendimento de outras situações de urgência que vierem a ocorrer;

X - execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º As contratações para os casos especificados nos incisos I a V e IX serão feitas independentemente da existência de emprego, através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo seis meses, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º As contratações para os casos especificados nos incisos VI a VIII serão feitas após a criação dos empregos por lei, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual a duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de dois anos.

§ 3º Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses pre



vistas nos incisos VI e X do artigo 2º, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 4º É vedado o desvio de função de pesoal contratado na forma do artigo 2º, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade admnistrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 3º A posse em cargo público será precedida de completa inspeção médica, cujo laudo, elaborado por médicos do serviço público municipal ou por ele credenciado, constará no prontuário do servidor.

Parágrafo único. Para ser contratada, nos termos do artigo 2º, a pessoa deverá ser inspecionada na forma do "caput" deste artigo, ressalvados os que atenderão aos serviços especificados no inciso X daquele artigo.

Art. 4º Serão submetidos ao regime de que trata o artigo 1º, a partir da entrada em vigor desta lei, os atuais servidores regidos pela C.L.T. que tenham ingressado no serviço público municipal mediante prévia aprovação em processo seletivo público.

Parágrafo único. A passagem do servidor far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei, que será automaticamente transformada em cargo.

Art. 5º A passagem dos servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º para o regime previsto nesta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, assegurando-se-lhes, para fins de inscrição ou de classificação, a contagem do tempo de serviço municipal como título, observadas as demais regras estabelecidas.

§ 1º Em caso de não aproveitamento do servidor aprovado em decorrência de classificação inferior à necessária ao preenchimento das vagas, a passagem far-se-á com base na função permanente ocupada na data desta lei.

§ 2º Para os fins do disposto neste ar



tigo, os servidores poderão se inscrever em certames que objetivem o preenchimento de cargos correspondentes às funções exercidas.

Art. 6º Os servidores não alcançados pelo disposto no artigo 4º integrarão, mantidos no regime trabalhista, quadro especial destinado à extinção à medida da vacância das funções que o compõem.

Parágrafo único. Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 5º, as funções correspondentes serão automaticamente transformadas em cargos.

Art. 7º Ficam assegurados aos integrantes do Quadro de Pessoal Variável em atividade os benefícios da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, com relação aos quais poderá ser estabelecida contribuição para o sistema previdenciário municipal, nos termos da lei.

Art. 8º Os contratados para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do artigo 2º desta lei, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficarão submetidos ao regime geral previsto na legislação da Previdência Social, exceto no caso do inciso X daquele artigo, que será submetido ao regime de locação de serviço previsto na lei civil.

Art. 9º Ficam transformados em cargos os empregos criados pelo regime da C.L.T. que estiverem vagos na data desta lei.

Art. 10. Após a implantação do regime previsto nesta lei será fornecida aos servidores a ele submetidos a documentação necessária ao levantamento das importâncias depositadas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 11. As entidades da Administração Indireta do Município deverão proceder à adaptação do seu Quadro de Pessoal ao regime previsto nesta lei, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo no prazo fixado no artigo 18, observado o artigo 36 da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.



Art. 12. O disposto nos artigos 4º e 5º desta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade na quele regime.

Art. 13. Não são aplicáveis aos servidores de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei, bem como aos que forem admitidos após a sua vigência, as disposições constantes do artigo 62 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987.

Art. 14. O tempo necessário à obtenção da vantagem prevista no artigo 67 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987, para os servidores alcançados pelo artigo 4º, será contado a partir da vigência desta lei e para as hipóteses previstas no artigo 5º será contado a partir da efetiva transferência para o novo regime, vedada, em ambos os casos, a contagem em dobro.

Art. 15. Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e nº 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da execução desta lei.

Art. 16. Ficam alterados os quantitativos das classes abaixo relacionadas, criadas pela Lei nº ... 3.067, de 10 de junho de 1987, conforme segue, observados, no que couber, os artigos 4º, 6º, parágrafo único, e 9º desta lei:

C L A S S E	Q U A N T I T A T I V O	
	DE	PARA
Artífice de Construção Civil I	25	45
Artífice de Manutenção I	05	10
Motorista I	60	80
Guarda	240	280
Auxiliar de Esportes	15	25
Assessor de Serviços Tributários	10	15



Agente Fiscal Tributário	18	25
Telefonista	08	15
Vigia	10	20

Art. 17. O Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de junho de 1987, será adequado aos termos desta lei, conforme proposta a ser encaminhada ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 8º, II e IV, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987; o artigo 41, II, da Lei nº 3.088, de 4 de agosto de 1987; e o artigo 13 da Lei nº 3.213, de 20 de julho de 1988.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



LEI Nº 5.099, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera a Lei 3.939/92, para reformular a contratação de pessoas por necessidade temporária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Execução de serviço por profissional especializado nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Substituição de professores ou contratação, em caráter temporário, para preenchimento de classes vagas;

IX - Atendimento de outras situações de urgência, esporádicas e transitórias que vierem a ocorrer.”

“§ 1º - As contratações para os casos especificados nos incisos I a IV e IX serão feitas através de processo seletivo simplificado, se houver tempo, e por prazo determinado de no máximo 2 (dois) anos, compatível com cada situação, mediante dotação específica.

§ 2º - As contratações para os casos especificados nos incisos VI e VII serão feitas, mediante processo seletivo público e por prazo determinado igual à duração da obra, dos convênios ou contratos, observado o prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º - As contratações para os casos do inciso VIII, serão feitas entre os professores inscritos regularmente na escala rotativa, nos termos da Lei nº 4.250, de 3 de novembro de 1993, por prazo determinado, de no máximo 2 (dois) anos.



§ 4º - Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

§ 5º - Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados uma única vez, por igual ou menor prazo, desde que não excedido o limite máximo de 2 (dois) anos.

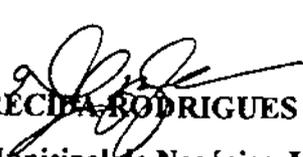
§ 6º - É vedado o desvio de função de pessoal contratado na forma do "caput" e a recontração somente será possível, após 6 (seis) meses do término do contrato anterior, observadas as regras do art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Artigo 2º - As disposições do art. 2º, da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, com as alterações da presente lei, aplicam-se, no que couber e atendidas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aos contratos vigentes na data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezanove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.887**

PROJETO DE LEI Nº 8.089

PROCESSO Nº 33.012

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 3939/92, que institui regime jurídico único dos servidores públicos, para reduzir prazo de contratação temporária; e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5 dos autos e contém a cópia da lei municipal que se pretende alterar.

É o relatório

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46 IV, c/c o art. 72, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei, de sua iniciativa, poder dispor sobre organização administrativa/pessoal.

Presente, está, portanto, na proposta, o quesito juridicidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as seguintes comissões:
Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Assuntos para o Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, alínea 'a' L.O.M. – acompanhando o quorum originário para a edição da Lei Municipal nº 3939/92).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de julho de 2001.


Dr. João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
8a.SE.13a.	1.46	P.Da Pós	JULIO CESAR		05.07.01

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 8.089. -

....

O VEREADOR JULIO CESAR DE OLIVEIRA (membro-relator) -

Projeto de Lei n. 8.089, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei 3.939/92, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos para reduzir o prazo de contratação temporária, e dá outras providências.

Bem. Este é um projeto que diz no seu art. 1º que passa a ser de seis meses os prazos máximos estabelecidos nos §§ 1º, II e III, do art. 2º, da Lei n. 3.939, de 29.05.92, alterada pela Lei n. 5.099, de fevereiro de 98; e um parágrafo único que diz "os prazos que trata o caput poderão ser prorrogados numa única vez por igual período".

Eu acho que o projeto vem no sentido de dar providências para que realmente os servidores passem a ser contratados se possível na sua totalidade através de concursos públicos, preenchendo o quadro fixo da Prefeitura e que realmente se use do instrumento da contratação de temporários apenas nas urgências e emergências que às vezes ocorrem dentro do Município, principalmente nas duas áreas que são mais críticas que é o caso da Educação e principalmente o caso da saúde que às vezes precisam usar desse tipo de contratação.

E vem com parecer da nossa Consultoria Jurídica. Portanto somos favoráveis ao Projeto de Lei e pedimos à Sra. Presidente que consulte os demais membros da CJR.

....

A SENHORA PRESIDENTE - Com parecer favorável do Relator, con-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
8a.SE.13a.L	1.47	P.Da Pós	PRESIDENTE		05.07.01

sultamos os demais membros da CJR.

O VER. JOSÉ A.MARCUSSI - Acompanho o proficiente parecer.

O VER. JOSE A KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. DURVAL L.ORLATO - Acompanho o parecer.

O VER. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO - Acompanho.

(ad hoc).

A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da CJR.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
8a.SE.13a.	1.49	P.Da Pós	ORACI GOTARDO		05.07.01

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

(Projeto de Lei n. 8.089). -

...

O VEREADOR ORACI GOTARDO (Presidente-Relator) -

Senhora Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n..8.089, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 3.939/92, que institui regime jurídico único dos servidores públicos, para reduzir o prazo de contratação de temporários; e dá outras providências.

Esse projeto já era, na sua originalidade, o prazo de seis meses e foi alterado pela lei 5.099, que alterou para dois anos. O Prefeito adaptando à realidade atual volta novamente ao contrato pelo prazo de seis meses. Pela Comissão de Assuntos do Trabalho somos de parecer favorável e pedimos a V.Exa. que consulte os demais membros da CAT.

....

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão se acompanham o parecer.

O VER.DURVAL L.ORLATO - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A.MARCUSSI - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A.KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER.ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO (ad hoc) - Acompanho o parecer

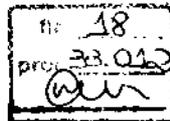
A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, está aprovado o Parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 07.01.09
proc. 33.012

Em 05 de julho de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.089 (objeto de seu Of. GP.L. nº 346/01), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 8.089

PROCESSO Nº 33.012

OFÍCIO PR Nº 07.01.09

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/07/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Julio

RECEBEDOR:

Janalee

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/07/09

Alu anfredi

DIRETORA LEGISLATIVA



EXPEDIENTE

№. 20
PRO. 3306
am

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 372/01

Processo nº 20104-4/96

030099 JUL 01 10 24 06

PRE. MUNICIPAL

Jundiaí, 06 de julho de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.
Juanquell
PRESIDENTE
317101

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.089, bem como cópia da Lei nº 5.640, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

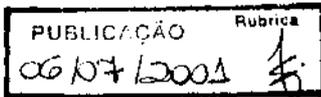
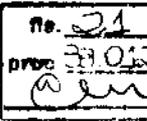
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 06.07.2001

Proc. nº. 33.012

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 8.089

Altera a Lei 3.939/92, que institui regime jurídico único dos servidores públicos, para reduzir prazo de contratação temporária; e dá outra providência.

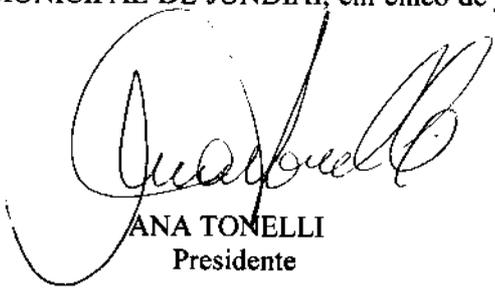
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de julho de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Passam a ser de 06 (seis) meses, os prazos máximos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei nº. 3.939, de 29 de maio de 1992, alterada pela Lei nº. 5.099, de 19 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Os prazos de que trata o "caput" poderão ser prorrogados uma única vez por igual período.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de julho de dois mil e um (05.07.2001).


ANA TONELLI
Presidente

**LEI Nº 5.640, DE 06 DE JULHO DE 2.001**

Altera a Lei 3.939/92, que institui regime jurídico único dos servidores públicos, para reduzir prazo de contratação temporária; e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de julho de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a ser de 06 (seis) meses, os prazos máximos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, alterada pela Lei nº 5.099, de 19 de fevereiro de 1998.

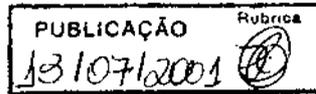
Parágrafo único – Os prazos de que trata o “caput” poderão ser prorrogados uma única vez por igual período.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de julho de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 5.648, DE 26 DE JULHO DE 2.001

Altera a Lei 3.939/92, que institui regime jurídico único dos servidores públicos, para reduzir prazo de contratação temporária; e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de julho de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam a ser de 06 (seis) meses, os prazos máximos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, alterada pela Lei nº 5.099, de 19 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - Os prazos de que trata o "caput" poderão ser prorrogados uma única vez por igual período.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de julho de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos